

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1

A GUARIDA DO DIREITO FRENTE À PRIVACIDADE DAS COMUNICAÇÕES MEDIADAS PELAS TICs

Alfredo Martins Rodrigues Junior¹

Vilcemar Chaves da Rosa²

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 DO DIREITO A PRIVACIDADE; 2 DAS
COMUNICAÇÕES NA ERA DIGITAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa trata da privacidade das comunicações na era digital, considerando o uso das tecnologias da informação e da comunicação (TICs), e a atuação do Estado brasileiro frente ao direito fundamental da privacidade. Para realização da pesquisa foram utilizadas à pesquisa bibliográfica e a documental, realizando-se estudos sobre a doutrina que permeia a temática e sobre a legislação vigente. Concluiu-se pela importância do dialogo entre os Estados sobre a tutela da privacidade na era digital, e também se reconheceu as TICs como avanço tecnológico. Também se salientou o Direito como instrumento essencial para regramento da matéria seja em âmbito interno do Estado brasileiro como também nas suas relações internacionais.

Palavras-Chave: Direito; Privacidade; Tecnologia; Informação; Comunicação.

ABSTRACT

This research work deals with the privacy of communications in the digital age, considering the use of information and communication technologies (ICTs), and the performance of the Brazilian state against the fundamental right to privacy. To conduct the survey were used to bibliographic and documentary, carrying out studies on the doctrine which pervades the theme and the current legislation. It was concluded the importance of dialogue between States on the protection of privacy in the digital age, and also recognized ICTs as technological advancement. Also stressed the law as an essential tool for regulation the matter is in the internal sphere of the Brazilian State as well as in their international relations.

KEY WORDS: Right; Privacy; Technology; Information; Communication.

¹ Bacharel em Direito- FAMES, Especialista em Tecnologia da Informação e Comunicação Aplicadas à Educação – UFSM, Membro da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. Endereço eletrônico: alfredojuniorrs@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito- FAMES, Especialista em Mídias na Educação - UFSM. Membro da Cátedra de Direitos Humanos da Fames. - Endereço eletrônico: vilcemar_cr@hotmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

INTRODUÇÃO

As comunicações eletrônicas, realizadas com utilização da internet têm sido assuntos constantemente presentes nas pautas dos mais variados eixos da sociedade contemporânea. Essa discussão que instiga discursos se deve aos questionamentos sobre a garantia de segurança do armazenamento dos dados enviados e recebidos, e quem além das partes interessadas teriam acesso a esses dados.

Nesse viés, vislumbra-se uma permanente preocupação com a garantia da privacidade das comunicações na era digital, tendo essa preocupação reflexos desde a individualidade de cada pessoa, chegando até a reflexão sobre segurança nacional dos Estados, diante das exigências discutidas e pactuadas no cenário internacional.

Sendo assim, direito à privacidade e tecnologia da informação e da comunicação (TICs), formam as diretrizes básicas de discussão deste trabalho de pesquisa, o qual tem como tema abordado a privacidade das comunicações mediadas pelas TICs, considerando a atuação do Estado brasileiro frente ao direito fundamental da privacidade na era digital.

Destaca-se que a presente pesquisa justifica-se por contribuir com o aumento das informações a respeito das comunicações mediadas pelas TICs, servindo de subsídio para outros estudos que tenham como temática a questão da privacidade na era digital, assim fortalecendo o campo do direito e das TICs.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo geral contribuir para a disseminação do conhecimento científico relacionados ao direito a privacidade das comunicações mediadas pelas TICs, visando informar sobre o importante papel do Estado na tutela desse direito fundamental do cidadão e do próprio Estado como ente Soberano.

Já no que tange aos objetivos específicos dessa pesquisa, a mesma objetiva desenvolver o conhecimento científico sobre o direito à privacidade e sobre as comunicações mediadas pelas TICs, abarcando a situação do indivíduo e do Estado, bem como também visa apontar as referências em legislações nacionais e internacionais que tutelam o direito a privacidade no Estado Brasileiro.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

Nessa direção, considerando a relevância do tema, e a fim de resguardar a manutenção do direito à privacidade na era digital, preocupou-se em abordar os seguintes problemas de pesquisa:

- As tecnologias da informação e da comunicação oferecem segurança a privacidade das comunicações eletrônicas?
- De que forma o Estado brasileiro está atuando para tutelar o direito a privacidade na era digital de seus cidadãos?
- A questão da privacidade das comunicações na era digital, pode comprometer a segurança dos Estados?

Salienta-se que para realização dessa pesquisa, a mesma foi versada quanto aos objetivos de forma exploratória e descritiva, fornecendo maior contato com a temática em geral, e posterior debruçando-se sobre análise da legislação vigente e da privacidade frente às TICs.

No que se refere aos procedimentos, foram utilizados à pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Sendo que tanto a pesquisa bibliográfica como a pesquisa documental trouxeram subsídios necessários para que através da bibliografia e das legislações encontradas sobre o assunto, se conseguisse chegar as conclusões relevante sobre o tema, pois a pesquisa bibliográfica segundo Lakatos e Marconi (2003), serve para realizar uma pesquisa geral sobre os assuntos relevantes ao tema.

Quanto à abordagem a pesquisa foi de forma qualitativa, pois dessa maneira, foram realizadas pesquisas em busca de artigos científicos, doutrinas, bem como documentos que tratavam da temática abordada, onde foi realizado um retrospecto dos nos últimos 03 anos, ressalvadas algumas exceções que se encaixaram perfeitamente ao tema, vindo ao encontro dos pontos abordados na pesquisa, e também auxiliando no entendimento da situação-problema levantada pelo estudo. Foram excluídas as bibliografias e os documentos que não se enquadraram nestes critérios.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

1 DO DIREITO A PRIVACIDADE

A privacidade é direito essencial à vida com dignidade, tendo sua proteção legitimada no Estado Brasileiro, em âmbito constitucional, infraconstitucional e ratificada em tratados internacionais. Sendo assim, seguem as diretrizes do direito a privacidade no Estado Brasileiro, tendo foco na privacidade das comunicações mediadas pelas TICs.

1.1 Aspectos Constitucionais

Considerando a relevância da privacidade, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988(CF/88), fez referência à privacidade em um dos seus mais importantes artigos.

Nesse viés, a CF/88 referendou que são invioláveis a “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (artigo 5º, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

Quanto à garantia da privacidade, Moraes (2008) faz uma comparação entre o direito a privacidade na vida privada no âmbito familiar (onde as questões devam ser mais restritas e fechadas, carecendo de maior delicadeza) e o direito a privacidade exercida pelas personalidades políticas ou que tenham uma vida pública como profissão(onde para essas deve ser interpretada de forma mais restrita, sendo necessário uma tolerância maior quando se dosar o ferimento da sua privacidade).

Segundo Senra (2005), ao tratar das quebras da privacidade, o mesmo ensina que quando a mesma é de forma voluntária, ou seja, com a vontade da pessoa em expor algo seu, deve haver uma declaração da pessoa que expôs quanto até que limite poderá ser utilizado sua exposição. Já quando a quebra da privacidade for de forma involuntária, o mesmo ator propõe que a pessoa deva ter ciência explícita dos limites do uso dos dados, e assim estando garantidas as reservas ou mesmo sigilos da privacidade.

Além da garantia a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, a CF/88, também garantiu em seu inciso XI, que a casa da pessoa seja seu asilo inviolável, onde

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

nela só se poderá entrar com autorização do morador, em casos específicos, como prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

Ainda CF/88, assegurou a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, sendo resguardada a possibilidade de quebra desse sigilo, no caso de interceptação telefônica com autorização judicial, salvo, nas hipóteses e na forma que a lei prever, seja com intuito de colaboração para elucidação de crimes ou para instrução processual penal.

Vislumbra-se que as garantias previstas no Inciso XI, e XII, do artigo 5º da CF/88, vêm a fortalecer a garantia da privacidade prevista no inciso X do mesmo artigo.

1.2 Aspectos infraconstitucionais aplicados à Privacidade na era digital

Com o advento das comunicações eletrônicas, e diante das TICs, e sobre os seus cuidados necessários, a privacidade na era digital passou a ser elemento de profundas discussões.

No entanto seguem as devidas considerações sobre o assunto conforme bem aponta Boff e Fortes:

No Brasil é possível observar estudos que se ocupam dos reflexos da internet sobre os institutos de direito do consumidor e da necessidade de regulação da internet em matéria penal, para fins de tratamento adequado aos denominados cibercrimes. Sem desmerecer as mencionadas abordagens, no Brasil há escassez de estudos voltados para a análise do direito à privacidade e à proteção dos dados em um contexto denominado como a era do culto do amador e do culto do social, em que os próprios usuários são induzidos, ou seduzidos, ao exibicionismo exacerbado, com a renúncia do direito humano fundamental da privacidade e com o fornecimento de dados pessoais tão valiosos que compensam a oferta de serviços na internet de forma gratuita (BOFF; FORTES, 2014, p.111).

Nesse entendimento, conforme ANDRADE (2013), a questão da privacidade mesmo estando com previsão no Código Civil Brasileiro de 2002(CC/02), devido a grande importância que carrega, ela é merecedora de norma específica, onde seja abordada de forma ímpar, norteando a sua utilização e não sendo somente balizada pela jurisprudência.

No que tange a previsão contida na legislação infraconstitucional, em consonância com a previsão constitucional, a proteção da privacidade se encontra tutelada em vários

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

6

diplomas legais, sendo que de modo geral o CC/02, em seu artigo 21, tratou que a vida privada da pessoa natural deve ser inviolável, sendo que o juiz mediante requerimento do interessado adotará os procedimentos necessários para cessar qualquer forma de violação da privacidade.

Diante da necessidade da evolução de normas sobre a privacidade, mesmo que ainda não sendo normas específicas sobre a privacidade, mas considerando seu intuito de tutelar esse direito no ciberespaço e de regramento da utilização da internet e dos meios de comunicações eletrônicas, houve a preocupação de elaboração de legislações ligadas ao tema.

No ano de 2012, foi editada a lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, a qual dispõe sobre os tipos penais referentes aos delitos informáticos, assim alterando o código penal de 1940. Diante disso o seu Art. 2º, acresceu ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 os artigos. 154-A e 154-B.

Assim o artigo 154-A, trouxe em seu caput uma previsão de pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, além de multa para aqueles que incorrerem nas seguintes condutas tipificada:

“Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita” (artigo 2º da lei 12.737 de 30 de novembro de 2012).

Salienta-se que o artigo 154-A, além de seu caput, aprofundou sua redação nos parágrafo 3º ao 5º, onde tutelou de forma específica as violações contra a privacidade, inclusive agravando o crime no caso de ser cometido contra as autoridades de Estado.

[...]

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal ou;
IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal”. (artigo 2º da lei 12.737 de 30 de novembro de 2012).

Diante disso a referida lei de 2012, foi se suma relevância para regulamentação de ilícitos praticados com a utilização da informática, os quais muitas vezes atacam de maneira profunda o direito a privacidade, desde o cidadão até as autoridades de Estado.

Em 2014, foi editada a lei 12.965/2014, a qual foi considerada um marco civil em âmbito da regulação da internet do Estado Brasileiro, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Ao disciplinar a internet no Brasil, a lei 12.965/2014, entre os seus vários fundamentos, em seu artigo 2º, ela destacou o reconhecimento da escala mundial da rede, e sua a finalidade social, bem como em seu artigo 3º, positivou que o uso da internet deve ser disciplinado pelos princípios da proteção da privacidade e proteção dos dados pessoais.

Entre os direitos e garantias estabelecidas pela lei 12.965/2014, restou estabelecido que:

O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial [...]; (Artigo 7º da lei 12.965 de 23 de abril de 2014).

Dessa maneira, a lei 12.965/2014, vem a fortalecer direitos e garantias já previstos em âmbito constitucional, internacional e na legislação infraconstitucional que regem a privacidade de forma geral, agindo assim como uma espécie de norma especial sobre o tema da privacidade das comunicações eletrônicas. Também estabeleceu em seu artigo 8º que o direito à privacidade é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

1.3 Aspectos Convencionais

O Estado Brasileiro de acordo com ao Artigo 4º da CF/88, rege suas relações internacionais seguindo princípios básicos de convivência tais como: independência nacional; prevalência dos direitos humanos; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

As relações internacionais são assuntos constantemente discutidos nos ramos do direito brasileiro, sendo que estas discussões exercem papel fundamental nas relações entre os Estados e também diante de organismos internacionais.

Atualmente a questão da privacidade das comunicações mediadas pelas TICs, considerando que elas ultrapassam as barreiras geográficas do Brasil, além de ser um assunto de interesse nacional, também é tema de debates no cenário internacional.

Nesse viés a sociedade se organiza de forma global, mesmo que haja fronteiras físicas delimitando os países, a internet vem a romper essas barreiras e realiza uma espécie de unificação de Estados através do ciberespaço, necessitando de regras que sejam respeitadas em âmbito mundial.

Essa unificação de fronteiras através do ciberespaço aguça estudos sobre interferência na segurança dos Estados, no entanto, o conceito de soberania não está apenas ligado a uma questão de fronteiras, pois conforme Resek(2014), para um Estado ter soberania não basta apenas a delimitação certa de um espaço territorial, bem como conter uma população e um governo, mas sim, é necessário que o governo desse território não seja subordinado a nenhum outro, dessa forma detendo seu poder e estando em igualdade com os demais Estados estrangeiros.

Nessa perspectiva, o direito na atualidade tem atribuição essencial para balizar às situações que transcendem as fronteiras dos Estados, pois como bem explica Mazzuoli:

O direito, entretanto, em decorrência de sua evolução, passa a não mais se contentar em reger situações limitadas às fronteiras territoriais da sociedade, que, modernamente, é representada pela figura do Estado. Assim como as comunidades de indivíduos não são iguais, o mesmo acontece com os Estados, cujas características variam segundo diversos fatores (econômicos, sociais, políticos, culturais,

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

comercias, religiosos, geográficos, etc.). À medida que estes se multiplicam e na medida em que crescem os intercâmbios internacionais, nos mais variados setores da vida humana, o direito transcende os limites territoriais da soberania estatal rumo a criação de um sistema de normas jurídicas capaz de coordenar vários interesses estatais simultâneos, de forma a poderem os Estados, em seu conjunto, alcançar suas finalidades e interesses recíprocos.

Verifica-se com esse fenômeno, que o Direito vai deixando de somente regular questões internas para também disciplinar atividades que transcendem os limites físicos dos Estados, criando um conjunto de normas com aptidão para realizar esse mister. Esse sistema de normas jurídicas [...] se chama de Direito Internacional Público [...] (MAZZUOLI, 2014, p. 56).

Nesse ínterim, o direito brasileiro, assim como de outros países, recebe forte influência do Direito Internacional, pois é signatário de inúmeras Convenções Internacionais que incorporam no sistema jurídico vigente.

Dessa maneira, salienta-se que os ditames constitucionais da tutela da privacidade estão alinhados ao cenário internacional, tendo em vista que consoante positivação na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948(DUDH), a mesma vem declarar em seu texto que “ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (Artigo XII da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948).

Outro tratado importante na tutela da privacidade está consagrado no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pois assegura que “ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais a sua honra e reputação” (Artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos - Apenso ao Decreto 592 de 06 de julho de 1992).

Mesmo já havendo, tratados que versem sobre o assunto em questão, a comunidade mundial diante da evolução das TICs, em 18 de dezembro de 2014, efetua passo importante para o regramento do direito a privacidade na era digital, pois reunidos em Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovaram a Resolução 69/166, a qual trata especificamente do direito a privacidade na era digital.

Nessa resolução foram reafirmados os ideais de direitos humanos e liberdades fundamentais, já referendadas em pactos internacionais como, a Declaração Universal de

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Direitos Humanos e em tratados internacionais relevantes sobre direitos humanos, tais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos entre outros.

Foram observadas entre as justificativas da resolução aprovada em 18 de dezembro de 2014, o crescimento do desenvolvimento tecnológico e a utilização das TICs, e que diante desses avanços, também aumentou a insegurança dos usuários frente à capacidade de Governos, empresas e indivíduos coletarem informações e assim possibilitar a violação privacidade. Também foi reforçada a ideia de que entre os usuários da rede incluem-se pessoas físicas, jurídicas e até Estados Soberanos.

Nesse sentido como produto dos debates da Resolução 69/166 de 2014, restou que diante do direito a privacidade na era digital, fica reafirmando os direitos já previstos no artigo 12 da Declaração Universal dos direitos Humanos e no artigo 17 o Pacto internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como reconhece o rápido avanço das TICs como fator de desenvolvimento global, e também afirma que as pessoas tenham os mesmos direitos e proteção a privacidade tanto no ambiente virtual como fora dele.

2 DAS COMUNICAÇÕES NA ERA DIGITAL

As comunicações na era digital são frutos da necessidade de uma comunicação rápida, a qual a sociedade atual necessita. Nesse contexto, as comunicações atualmente são realizadas através de forma digital, sendo mediadas pelas TICs, com isso contando com uma velocidade quase instantânea, e assim favorecendo o processo de comunicação.

Nesse contexto, atualmente as TICs são ferramentas que focam a transmissão da comunicação entre pessoas, empresas, países ou mesmo continentes, de forma democrática, porém com a necessidade de estudos que assegurem direitos e garantias sobre as informações que carregam.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

2.1 Das tecnologias da informação e da comunicação

As tecnologias da informação e da comunicação estão sendo utilizadas como fator positivo no processo de evolução da sociedade, servindo como meio de ligação entre as pessoas e Estados.

Nesse viés, as TICs surgem como disseminadoras da informação de forma rápida e favorecem uma gama de oportunidades tanto na vida privada, como na vida profissional.

A internet atua como instrumento de condução para as TICs, pois é através da internet que se tem a possibilidade do “[...] fluxo rápido e contínuo de informação. Ao mesmo tempo em que uma informação chega ao destino numa fração de segundos, essa mesma informação pode viajar o mundo inteiro” (ALMEIDA FILHO, 2010, p.88).

Desse modo, observa-se que as comunicações eletrônicas ocorrem dentro de um ciberespaço, onde este pode ser concebido como um novo campo de troca de informações entre os homens.

Assim, as TICs passam a gozar de espaço privilegiado, pois:

As tecnologias de informação e comunicação (TICs) ganham destaque na sociedade contemporânea por contribuir significativamente para alterações nas relações sociais em diversos sentidos. As TICs têm modificado o processo de produção de bens materiais e imateriais; exercido influência direta nos sistemas políticos, ao possibilitar novas formas de atuação e ação; e produzido novos valores sociais, culturais, econômicos ou políticos. (ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS, 2015, p.1598)

Salienta-se ainda, que “a interação estabelecida no ciberespaço assume uma dinâmica própria, devido às possibilidades de ações que se podem realizar nesse espaço virtual” (ALMEIDA FILHO, 2010, p.88).

Segundo Almeida Filho (2010), as pessoas que fazem uso da internet, tem a sua disposição uma vasta ferramenta de comunicação, a qual através dos seus dispositivos de entrada e saída do computador, podem se comunicar com outras pessoas na medida em que lhe convém, fazendo do ciberespaço o seu território virtual.

Nessa mesma perspectiva segundo Segurado, Lima e Ameni (2015), o ciberespaço é de fundamental importância para transpassar as fronteiras nacionais, assim reorganizando as questões sociais, econômicas e políticas enquanto transforma o tempo e espaço.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

Conforme Bossoi (2014), atualmente a internet faz parte das rotinas diárias, e como tal deve seguir sem retrocesso, desta maneira também se deve considerar a proteção do armazenamento dos dados transmitidos e recebidos, devendo ter a consideração de que o instrumento, o qual armazena dados privados, devem ter sua devida proteção, sendo que nessa proteção o direito fará parte das devidas regulações.

No entanto, cabe a reflexão que “nesse contexto de inegável evolução das tecnologias, o avanço da internet e a constituição do ciberespaço carecem de uma análise jurídica, normativa, sociológica, cultural e até mesmo psicológica” (BOFF; FORTES, 2014, p.110).

2.2 Da Segurança das comunicações mediadas pelas Tecnologias da Informação e da Comunicação- TICs

As TICs revolucionaram o modo de comunicação e de transmissão de informação. No entanto, como algo natural de toda evolução, alguns riscos vieram junto com ela, principalmente no que tange a segurança da privacidade dessas informações.

Nesse sentido, todas as formas de falhas que possam expor a perigo a privacidade das informações, mediadas pelas TICs, devem ter outras tecnologias, ou ações (podendo inclusive ser utilizadas desde a legislação interna de cada país até acordos internacionais) que possam agir como protetores de tais dados.

Nesse sentido, cabe ao Direito os aspectos de proteção através da normatização dos dados transmitidos via internet, pois:

O Direito como ciência e sistema deve-se estruturar para tal fim, funcionalizando o supracitado arranjo em direção ao fim por ele já previamente colimado, qual seja, assegurar a privacidade que teve a sua feição alterada pela sociedade da informação, e, por tabela, a própria produção normativa a seu respeito. (BIONI, 2014, p. 81)

Uma das grandes preocupações referentes às comunicações mediadas pelas TICs é com a guarda dos dados transmitidos, que segundo Segurado, Lima e Ameni (2015), aqueles que defendem as garantias da privacidade na internet defendem que a guarda de dados de conexão e registros deve ser de posse da justiça para ser utilizados nos casos de crimes, pois

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

são contrários a guarda desses registros de qualquer outra forma, para que não haja violação da privacidade, nem danos a liberdade de expressão e de comunicação.

Nesse interim, cabe a seguinte reflexão tratada por Bossoi:

O universo das informações pessoais em meios digitais está em frequente e acelerada expansão nas redes sociais, empresas privadas, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, no entanto, desconhecemos a real situação de segurança e o nível de controle que elas possuem para guardar e proteger essas informações, pois ausente uma legislação semelhante à do sigilo fiscal, bancário e telefônico (BOSSOI, 2014, p.88).

CONCLUSÃO

As tecnologias da informação e da comunicação servem como instrumentos que intermediam as comunicações na era digital utilizando a internet como fluxo de dados. Nesse sentido a segurança da privacidade das comunicações mediadas pelas TICs passa pela segurança da internet, seu uso e sua regulamentação pelos Estados, principalmente com a forma que é armazenada os dados das comunicações transmitidas.

Observou-se que no Estado Brasileiro, a privacidade das comunicações eletrônicas está fortemente tutelada pela legislação nacional e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Constatou-se que o Estado brasileiro tem envidado ampla atenção para a regulamentação do uso internet, fornecendo legislações específicas sobre o assunto, tais como a lei 12737/12 e 12965/14, que tratam da privacidade na era digital, reconhecendo os avanços das TICs e também a necessidade de proteção dos dados que por elas são intermediados.

Considerando que os estudos apontaram a globalização da internet como fator irreversível, dessa maneira a privacidade das comunicações na era digital vem a fazer parte dos debates entre Estados, averiguando-se que os Estados possuem dois papéis essenciais no debate, um como garantidores dos direitos a privacidade das comunicações de seus cidadãos, e outro como usuários da internet para realizar suas próprias comunicações.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

Nesse viés, o estudo deixou claro que as relações internacionais incentivam o diálogo entre os Estados e o respeito à soberania uns dos outros, para que juntos trabalhem na realização de tratados que sirvam de proteção à segurança nacional, demonstrando atos de humanismo acima de qualquer avanço tecnológico.

A aprovação da resolução 69/2014 foi marco importante na esfera internacional, a qual tratou sobre a privacidade na era digital, reafirmando desde os direitos essenciais à dignidade da pessoa humana, bem como reafirmando a garantia da privacidade contra qualquer forma de violação.

Por fim, diante dos estudos realizados, verificou-se que a privacidade das comunicações na era digital, possui uma enorme importância no cenário social, econômico e político, causando reflexos tanto na vida do cidadão, como também na atividade de Estado, assim a preocupação com a privacidade no ciberespaço vem sendo cada vez mais crescente.

Salienta-se ainda que o direito demonstrou papel indispensável seja na regulação do uso da internet e da tutela da privacidade das comunicações mediadas pelas TICs, como também na formação de tratados internacionais que balizem a atuação dos Estados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Agenor: **A COMUNICAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA DIGITAL: A ESCRITA NO CIBERESPAÇO**. Fólio – Revista de Letras, Vitória da Conquista, v. 02, n. 1, p. 88-100, jan./jun. 2010. Disponível em: [http://periodicos.uesb.br/index.php/folio/article/view File/33/272](http://periodicos.uesb.br/index.php/folio/article/view/File/33/272)>. Acesso em: 09 abr 2016.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de: **A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO DIREITO BRASILEIRO EM PERSPECTIVA ATUAL**. Revista Derecho del Estado n.º 30, enero-junio de 2013, p. 93-124. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/rdes/n30/n30a05.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2016.

ARAÚJO, Rafael de Paula Aguiar; PENTEADO, Cláudio Luis Camargo; SANTOS, Marcelo Burgos Pimentel dos: **DEMOCRACIA DIGITAL E EXPERIÊNCIAS DE E-PARTICIPAÇÃO: WEBATIVISMO E POLÍTICAS PÚBLICAS**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., p.1597-1619. dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-22-s1-1597.pdf>>. Acesso em: 09 abr 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

BIONI, Bruno Ricardo: **A PRODUÇÃO NORMATIVA A RESPEITO DA PRIVACIDADE NA ECONOMIA DA INFORMAÇÃO E DO LIVRE FLUXO INFORMACIONAL TRANSFRONTEIRIÇO. DIREITOS E NOVAS TECNOLOGIAS-** Conpedi - UFSC. Florianópolis: Conpedi, 2014. (on line), n. 56, p. 65-85. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 09 abr 2016.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges: **A PRIVACIDADE E A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO CIBERESPAÇO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL: PERSPECTIVAS DE CONSTRUÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO1 PARA O BRASIL.** Seqüência (Florianópolis), n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/seq/n68/06.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2016.

BOSSOI, Roseli Aparecida Casarini: **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS DIREITOS E NOVAS TECNOLOGIAS-** Conpedi - UFSC. Florianópolis: Conpedi, 2014. (on line), n. 56, p. 86-111. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=122>>. Acesso em: 09 abr 2016.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 16 abr. 2016.

_____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 03 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 abri. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade: **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5 ed. São Paulo. Atlas. 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira: **CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**. 8 ed. Barra Funda: Revista dos Tribunais. 2014.

MORAES, Alexandre de: **DIREITO CONSTITUCIONAL**. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2009.

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 16 abril 2016.

_____. Resolução A/RES/69/166 de 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_tags&view=tag&id=7-onu&lang=pt-BR&limitstart=30>. Acesso em: 16 abril 2016.

RESEK, Francisco: **DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CURSO ELEMENTAR**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

SEGURADO, Rosemary; LIMA, Carolina Silva Mandú de, AMENI, Cauê S. **Regulamentação da internet: perspectiva comparada entre Brasil, Chile, Espanha, EUA e França**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., p.1551-1571. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22s0/0104-5970-hcsm-S0104-59702014005000015.pdf>>. Acesso em: 10 abr 2016.

SENRA, Nelson Catro: **INFORMAÇÃO ESTATICA: DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO**. Transinformação, Campinas, V. 17, n. 1, p.17-29, Jan./Abr.,2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/tinf/v17n1/02.pdf>>. Acesso em: 11 abr 2016.